



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 54/2022
Publicação: Jornal _____
Edição: _____ Data: _____

LEI Nº2596/2022

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS,
SUA ELEVAÇÃO À FUNÇÃO DE SAÚDE
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - O controle populacional de cães e gatos no Município de Cordeiro-RJ é elevado à função de saúde pública, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através do Setor de Vigilância em Saúde/Vigilância Ambiental.

Art. 2º- Fica garantida a prática de esterilização cirúrgica gratuita como forma de controle populacional de cães e gatos, para os cidadãos que comprovem residência fixa no Município de Cordeiro, possuam título de eleitor e que comprovem, ainda, renda familiar inferior a dois salários mínimos.

§ 1º- A prática da esterilização cirúrgica será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, sendo realizada nos estabelecimentos municipais com instalações apropriadas, fixas ou móveis, ou em estabelecimentos conveniados, sempre por médicos veterinários concursados ou contratados pelo Município, respeitados os procedimentos técnicos que evitem sofrimento para o animal.

§ 2º- Fica a cargo do Médico Veterinário avaliar o animal, antes de optar pela realização da cirurgia, podendo solicitar exames pré-operatórios necessários para os procedimentos cirúrgicos, a fim de verificar o estado de saúde do animal.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - Os animais, independentemente do seu porte, caso mostrem sinais de agressividade, deverão estar utilizando focinheiras para impedir ataques aos profissionais e a terceiros.

§ 5º - Os felinos deverão estar em caixas próprias para o transporte dos mesmos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 6º- Os requerentes do serviço de castração ficam cientes que deverão assinar autorização para prática anestésica, declarando estar cientes dos riscos inerentes à prática, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, do segmento público municipal competente.

Art. 4º - Os serviços de castração de animais referidos no art. 2º desta lei, serão disponibilizados para os munícipes devidamente cadastrados no Setor de Vigilância em Saúde/Vigilância Ambiental, cabendo apenas a castração de dois animais a cada 12 meses.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de março de 2022.

Pablo Sergio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo